

ASPECTOS JURÍDICOS DA AIDS

R. LIMONGI FRANÇA

SUMÁRIO – I – A Aids e o Direito privado (Direitos da Personalidade – Direitos da Família – Direitos do Patrimônio). II – A Aids e o Direito Social (Direito de associação – Direito ao Trabalho – Direito à Previdência e ao Seguro). III – A Aids e o Direito Público. IV – A Aids e a responsabilidade criminal e civil.

A problemática jurídica da Aids pode ser basicamente enfocada da seguinte maneira:

- I – Em relação ao Direito Privado
- II – Em relação ao Direito Social
- III – Em relação ao Direito Público
- IV – Em relação à Responsabilidade Civil e Criminal.

I – A Aids e o Direito Privado

Do ponto de vista do Direito Privado cumpre distinguir o que concerne:

- 1. Aos direitos da *personalidade*.
- 2. Aos direitos de *família*.
- 3. Aos direitos sobre o *patrimônio*.

1. A Aids e os direitos da personalidade.

Conforme definimos em nossas "Instituições de Direito Civil", (Saraiva, 1988, pg. 1025), em consonância com o que já afirmávamos há mais de trinta anos em nossa monografia sobre o direito ao nome ("Do Nome Civil das Pessoas Naturais", ed. RT., 1958, pags. 153 - 155, 5ª Ed. 1980) e no "Manual de Direito Civil" (RT. 1ª ed. 1965, 4ª ed. 1982, pg. 321) – direitos da personalidade dizem-se as *faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos*

aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial do mundo exterior.

Apresentam três aspectos fundamentais:

- O direito à integridade física, como o concernente ao corpo
- O direito à integridade moral, como o relativo à privacidade
- O direito à integridade intelectual, como o atinente à liberdade de pensa-

mento.

Não é preciso dizer, todos esses aspectos, não só no referente aos exemplos indicados, como toda a gama das mais variadas especificidades, apresentam implicações jurídicas que se entendem com a condição do aidético.

Vejamos algumas das mais relevantes:

A) – O direito à vida e ao tratamento médico.

O direito à vida, evidentemente, é o fundamental alicerce do direito à integridade física, posto que, terminada aquela, finda a própria existência biológica e jurídica da pessoa.

Algumas correntes radicais, de resto anti-humanitárias, estariam em acenar com procedimentos que, em suma, levariam ao comprometimento da vida do aidético.

O Direito Natural e a própria Ciência Jurídica, que daquele não é senão a interpretação sistemática, através do seu basilar que consiste em *alterum non laedere* (v. Digesto de Justiniano, "De Iustitia et iure"), não só assegura o direito à vida do aidético, como ao tratamento adequado.

O direito ao tratamento há de abranger a integralidade da pessoa do doente com vistas à melhora, da condição mórbida, à suavização do sofrimento (*divinum opus est sedare dolorem*), o acesso às técnicas de cura, o acondicionamento para o *trabalho produtivo*; e, sobretudo, a *preparação psicológica* para conviver adequadamente com a moléstia e a situação de doente terminal.

Todos esses aspectos estão ligados ao direito ao seguro de saúde, sendo de se lamentar que a generalidade das instituições que o fazem, ao contrário do que é humanitariamente exigido, trata de incluir cláusulas de irresponsabilidade a respeito da incidência da Aids.

B) – O direito ao corpo.

Conforme temos assinalado em nossas obras relacionadas com o assunto, no direito ao corpo se distingue o concernente ao *corpo vivo* do relativo ao *corpo morto*.

Quanto ao corpo vivo, aí está o problema dos transplantes, do mesmo modo que o da transfusão de sangue.

Em um e outro caso, devido às questões de transmissão da moléstia, é juridicamente vedado ao aidético ser doador de órgão ou de sangue, em princípio a qualquer que seja o título.

Mas dois aspectos exsurtem desde logo: A) – a necessidade *in extremis*;
B) – a doação e transfusão *entre aidéticos*.

Quanto ao primeiro tema, parece que, em havendo estado de necessidade, em que não haja em absoluto outro doador disponível, à face da situação *in extremis*, é possível juridicamente aceitar a oferta do aidético, pois a vida com a doença é melhor que a ausência de vida.

De resto, sempre restaria a possibilidade da descoberta útil da cura.

Quanto à doação entre aidéticos, a despeito de ambos os sujeitos estarem doentes, persistem os princípios básicos quanto ao impedimento, a menos que, comprovadamente o vírus de um e outro sejam da mesma espécie.

C) – O direito à privacidade.

Este assunto que abrange aspectos tanto civis, como penais (v. Milton Fernandes, "O Direito à Intimidade"; Paulo José da Costa Jr., "Tutela Penal da Intimidade"; Franceschelli, "Il Diritto alla Reservatezza") coloca-se em relação à Aids, do ponto de vista de ser ou não ser divulgada a condição mórbida do doente.

O poder público tem esse direito? Ou tem a obrigação?

E o aidético tem o direito a ficar com essa situação em segredo? Ou, ele próprio, está juridicamente obrigado a divulgá-la?

Em primeiro lugar a matéria está ligada aos sagrados princípios que salvaguardam a dignidade humana de quem quer que seja.

Não teria jamais cabimento, por exemplo, a divulgação, ainda que pelos órgãos públicos da saúde nacional ou mundial, de uma lista de aidéticos com a respectiva doença declarada.

Mas é evidente que compete às autoridades locais e universais exercer o mais rigoroso controle sobre a expansão da moléstia, de onde, para uso médico ou jurídico, devidamente sigiloso, deve constar em caderneta de saúde adequada, ao lado da classificação sangüínea, a condição de ser ou não portador de Aids o identificado, assim como, caso positivo, a espécie do vírus.

Quanto à pessoa do aidético, a par do mais relevante direito à privacidade do seu mal e do seu drama interior, compete a ele decidir sobre as pessoas às quais deve informar a doença, além do dever de fazê-lo, toda vez que possa colocar a outrem em risco de contaminação.

D) O direito à liberdade.

A liberdade é o supremo bem moral do homem, caminhando a *pari passu* com a própria vida, de onde, não raro, ser preferível não viver, a viver sem liberdade.

Ainda, com a própria vida, a liberdade é infinitamente complexa, de modo que, embora essencialmente seja um bem moral, envolve aspectos religiosos, jurídicos, intelectuais e físicos.

No que tange ao aidético, um dos principais problemas é o uso da sua liberdade física de ir e vir.

É evidente que, em estados terminais agudos, essa liberdade se lhe torna pragmaticamente coarctada, pois implica problemas iminentes de contágio e da própria proteção do paciente, passando a tornar-se um problema muito mais da esfera médica do que da jurídica.

Não assim no que respeita à questão da segregação social do aidético, especialmente em colônias específicas, conforme a experiência em outros países, de que se tem variegada notícia.

A finalidade de tais agrupamentos societários, *ab initio*, só apresentaria maior sentido na medida em que beneficiasse, efetivamente, não só a sociedade em geral, como também o próprio aidético.

Aí conviveria com outras pessoas, com a mesma gama problemática, sem as barreiras indispensáveis ao convívio no mundo supostamente não aidético, de acordo com uma estrutura sócio-administrativa ordenada ao progresso integral dos doentes, no que tange a todos os aspectos da co-existência humana.

Além da maior interação social, da maior possibilidade de auto-complementação, um leque enorme de perspectivas poderia abrir-se para um tipo de vida normal dos infetados, inclusive o que concerne a possíveis maiores viabilidades da cura psicossomática e da pesquisa laboratorial e experimental dos remédios.

Mas a sensibilidade humanitária não permite que se estruture comunidades dessa ordem sob o guante da compulsoriedade. Antes, a integração dos aidéticos em sodalícios que tais, parece só poder admitir-se a partir de uma determinação voluntária do próprio aidético.

2. A Aids e os Direitos de Família

Deparam-se desde logo três aspectos concernentes a esta matéria:

- A Aids e o casamento.
- A Aids e as relações entre cônjuges.
- A Aids e as relações entre pais e filhos.

Examinemos os pontos que nos parecem mais agudos dessa perspectiva do tema.

A) Direito ao casamento.

Na medida em que o casamento deve ser fruto do amor entre o homem e a mulher, em princípio, não há limites para o direito ao matrimônio.

Mas o sistema positivo, de há muito, tendo em vista as necessidades de carácter biológico e social, vem impondo requisitos à união do homem e da mulher, como por exemplo o limite mínimo de idade e o óbice ao parentesco vertical ou próximo.

Deveria a Aids ser uma causa impeditiva do casamento?

Ora, com relação a outras moléstias graves, não obstante os problemas implícitos de caráter genético e sócio-político, a sensibilidade tradicional, dominante em nosso país e fora dele, não as tem considerado como fator impediante do enlace matrimonial.

Tem-se deixado o assunto para fôro íntimo de cada um e do casal.

Não obstante, sempre foi indispensável que as pessoas se declarem como portadoras da doença que as acometa, sob pena de anulação do casamento, com fundamento no chamado erro essencial, definido de há muito no art. 219, nº III, do Código Civil, como – "a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência".

B) – Divórcio e a anulação do casamento.

A Lei do Divórcio, nº 6.515, de 26 de dezembro de 1.977, ao inserir como causa da separação a *moléstia grave*, se limitou a referir a de caráter mental (art. 5º, § 2º), nada dizendo sobre a vasta gama das doenças físicas que igualmente tornam "impossível a continuação da vida em comum".

No caso da Aids, como das demais moléstias graves transmissíveis, fica outrossim a questão cometida à privacidade dos cônjuges o resolverem ou não permanecer em vida de união integral.

Entretanto, ainda como na hipótese de outras doenças graves, fica justificada a faculdade da separação de corpos, inibindo-se assim a obrigação do débito conjugal, isto é, o dever recíproco da união sexual, pois é preciso resguardar, para o cônjuge não doente, ao seu alvedrio, o direito à saúde.

Daí decorre que, se a separação física atingir determinado tempo, parece que a separação judicial passa a ser possível, fundada na própria separação de fato.

De outra parte, consideradas as circunstâncias especialíssimas de cada caso, – e quando inequivocamente for a hipótese – a separação poderá fundar-se em "conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum" (art. 5º, *caput*, da Lei do Divórcio).

C) – Direito à procriação e o direito à vida do embrião.

Comprovado como está que a Aids pode ser hereditária (ou congênita), evidentemente o sagrado direito à perpetuação da espécie, embora não se desfaça, fica profundamente modificado à face de genitores aidéticos.

Entretanto, a esterilização jamais deveria partir de determinação compulsória do poder público, senão da consciência e do alvedrio dos próprios genitores.

Por outro lado, o direito à vida do embrião, uma vez gerado, conforme o Direito Natural inviabiliza a interrupção da gravidez, a despeito da imensa gama de problemas concernentes à criança já nascida aidética.

Ela tem o direito a cumprir o seu ciclo vital, do mesmo modo que o aidético adulto, por motivos idênticos, potencializadas pela sua condição de inocente e indefesa.

Cumprе assinalar, de outra parte, que o Código Penal não contempla os casos de moléstia grave para justificar o aborto necessário, e o pune mesmo quando feito pela própria gestante, com a sua ajuda ou com o seu consentimento (arts. 124 e 126).

D) – Pátrio poder e guarda dos filhos.

Conforme a definição que propusemos em nossas "Instituições" (pg. 360), pátrio poder é o complexo de direitos e obrigações que se atribuem ao pai, coadjuvado pela mãe, em relação à pessoa e aos bens dos filhos.

Assim se denomina ainda hoje, em razão da origem, na *patria potestas* romana, da qual a mãe não participava e havia verdadeira dominação sobre a pessoa e bens de filhos descendentes, até mesmo o direito de vida e morte – *vitae necisque*.

São várias as causas de suspensão e extinção do pátrio poder (Código, art. 392 e segs.), mas nenhuma delas se entende diretamente com qualquer espécie de moléstia grave de modo específico ou genérico.

Não obstante, o genitor que abusar daquelas prerrogativas, seja ou não aidético, faltando com os deveres ou arruinando os bens dos filhos, está sujeito à respectiva suspensão. Bem como à perda, se incorreu em alguns dos incisos do art. 395, qual deixar o filho em abandono.

Com efeito, a transmissão da Aids, à maneira de qualquer outra doença grave, pode apresentar-se como elemento caracterizador do estado de abandono, desde que aliada a outros fatores de convicção.

Por outro lado, a Aids pode ser causa de perda da guarda dos filhos, devendo mais uma vez ressaltar-se que não é essa uma virtude específica dessa moléstia, senão de qualquer outra considerável, pois, conforme é óbvio, é preciso salvaguardar a incolumidade física da prole.

3. A Aids e os direitos sobre o patrimônio.

Múltiplos são os respectivos aspectos, a saber, de modo particular:

- o que concerne à sucessão.
- o que concerne aos contratos.
- o que concerne à propriedade.

A) – Sucessão hereditária.

Não vemos como a Aids possa afetar diretamente a sucessão hereditária,

pois o aidético tem a capacidade para receber herança, do mesmo modo que os doentes em geral.

Mas não é descabido alertar que, em casos de disposições testamentárias, a *saúde* em geral pode ser condição imposta pelo testador.

Por outro lado, quanto à herança legítima, isto é, aquela a que se faz jus em razão do direito de família, a deserção se prevê para os casos especialíssimos de mau procedimento de filha que viva no lar paterno, o que eventualmente pode estar ligado à aquisição da doença em apreço (Cod., arts. 1741; 1.744, III).

Cumpra assinalar, porém, que a deserção só pode ser ordenada em testamento, com a expressa declaração da causa (v. nossa "Instituições", pgs. 985-987), sendo ainda necessário que aquele a quem aproveita a deserção prove a verdade do que o testador alegou.

B) Capacidade para contratar.

É sabido que, conforme o estágio de evolução da moléstia, o aidético está sujeito à deterioração do seu estado mental.

Dadas as circunstâncias devidamente comprovadas pela perícia médica, poderá equiparar-se ao alienado, podendo incidir a incapacidade absoluta, prevista no art. 5º, nº II do Código Civil, sendo de cabimento o respectivo processo de interdição, com nomeação de curador.

Na hipótese, aflora o complexo problema dos atos praticados antes de ser declarado interdito, não obstante a ostensiva deficiência e o próprio laudo pericial. Na mesma linha de cogitações se coloca a problemática dos intervalos lúcidos (*lucida intervala*).

C) – Gestão do patrimônio.

Evidentemente, o aidético alienado, além de não poder contratar, não pode gerir o respectivo patrimônio, pois lhe é defesa a prática de atos jurídicos sem a proteção do curador e, via de regra, a assistência do Ministério Público (promotor).

Há entretanto casos que não se caracterizam propriamente como alienação mental, senão de amarga euforia de quem se despede compulsoriamente da vida.

Isso, que acontece, não raro, não apenas com aidéticos, senão também com doentes terminais em geral, os leva a gastar imoderadamente os seus bens ("dilapidar a fazenda", diz a linguagem técnica do Direito), encaminhando-se celeremente para a ruína.

Caracteriza-se assim a figura do pródigo, que não é propriamente um louco, mas um desagregado, que precisa de ser protegido pela interdição.

Note-se, porém, que cumpre ao magistrado ficar atento para que, sob a capa da aparente proteção, não maquinem interesses outros, que a ninguém é

dado nutrir em prejuízo do doente, ainda mesmo que se trate do total empobrecimento à troca de mero bem estar.

Basta que o aidético não esteja em risco de efetivamente estar causando a si próprio outro mal considerável, como a ausência de tratamento adequado. Com efeito, não existindo circunstância dessa natureza é preciso respeitar a dor de quem, até mesmo no esbanjamento, procura um lenitivo sem causar prejuízo a outrem.

II – A Aids e o Direito Social

No que respeita ao Direito Social devem ressaltar-se, segundo a perspectiva dos interesses e da proteção ao aidético:

- o direito de associação
- o direito ao trabalho
- o direito à previdência e ao seguro

1. Direito de Associação

O direito de associação é um direito natural que cresce em importância na medida em que possa agregar pessoas com carências especiais e importantes de feição análoga.

Assim, à Sociedade compete estimular e ao Poder Público proteger jurídica e economicamente os sodalícios de pessoas portadoras do mal em questão, quer se trate de instituição recreativa e cultural, quer científica e de auxílio mútuo.

Nessa ordem de associações se situam as comunidades de aidéticos de estrutura integral, visando ao homem segundo todos os seus atributos – físicos, morais e intelectuais.

Conforme entretanto já dissemos, esse convívio não pode ser compulsório, em respeito ao fundamental direito à liberdade, tão importante como o próprio direito à vida..

2. Direito ao trabalho

Além de obrigação social do homem, o trabalho é objeto de um direito inalienável do ser humano, indispensável à auto-realização em todos os setores de sua complexibilidade.

Não pode o aidético ser discriminado na admissão e no exercício da atividade produtiva, a não ser que, em razão do tipo de trabalho e do estágio da moléstia, não haja possibilidade técnica de impedir o risco de contágio.

Do mesmo modo não pode a Aids ser considerada causa jurídica de despedida do emprego. Por outro lado, cumpre à Sociedade e ao Governo

desenvolver programas que facilitem o trabalho do aidético, pois, além de sempre oferecer um largo potencial de produtividade, cujo aproveitamento é indispensável ao equilíbrio econômico-social, o doente necessita de ser e de sentir-se útil, para poder carregar com resignação o seu estigma.

Além disso, tal pode ser o bem estar interior e exterior, causado ao aidético pelo trabalho participativo, que a doença pode não eclodir e ninguém tem elementos para afastar até mesmo a hipótese de cura.

3. Direito à Previdência e ao Seguro

O nosso Direito Positivo Previdenciário, fortemente inspirado nas doutrinas sociais cristãs pode dizer-se que já tem amadurecida uma orientação voltada para a proteção especial de certas moléstias de graves repercussões na coletividade.

Daí as particulares disposições previdenciárias a respeito de doenças como Mal de Hansen e da Silicose, contempladas com normas que visam a facilitar as licenças e as aposentadorias dos respectivos portadores.

Com não menor razão é de se propugnar pelo estabelecimento de regras pelo menos análogas, para o caso de Aids, como por exemplo a supressão do requisito da carência para a obtenção de benefício.

Outros tratamentos particulares podem e devem ainda acrescentar-se como a pensão e a aposentadoria integrais, com base no último salário.

À mesma ordem de cogitação pertence o contrato de seguro de saúde, a que já aludimos.

Por uma distorção do nosso capitalismo, em muitos pontos ainda bastante retrógrado, o contrato de seguro, de essência eminentemente social, tem sido deferido como benesse a uma grei de plutocratas privilegiados que manipulam esse ato jurídico com vistas exclusivamente para os próprios interesses.

Se apresentam complicados cálculos atuariais, assessoria especializada e balancetes requintados, nada se faz que não seja em função do puro lucro, cada vez mais avassalador, da minoria agraciada.

Já vem dos anos trinta a tentativa de passar o contrato de seguro e especialmente do seguro-saúde para a esfera público-social, como se deu com o seguro de acidente do trabalho. Mas tal é o poderio econômico do grupo plutocrata que nem presidentes da República têm logrado deslocá-lo do seu até agora inexpugnável castelo de ouro.

No entanto, a Saúde Pública aí está a exigir e já é tempo de que as alas mais sensíveis do nosso Congresso imponham a vontade e o interesse do povo, fazendo com que o seguro-doença inclua obrigatoriamente a Aids e outras moléstias, pelo menos numa quota percentual mínima, para cada empresa securitária.

III – A Aids e o Direito Público

O problema da Aids em relação ao Direito Público, deixando-se para tratamento em apartado o que concerne ao Direito Penal, pode ser enfocado segundo os diversos aspectos da participação do enfermo nas relações jurídicas pertinentes aos três poderes do Estado, a saber, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Inexiste qualquer impedimento para essa participação, a menos que se patenteie ausência de capacidade, em razão de alguma *conseqüência específica* da doença, como por exemplo, a alienação mental.

Em razão dessa natureza eventualmente pode vir a faltar ao aidético *legitimidade* para comparecer em juízo ativamente, como autor de pleitos, ou passivamente como réu.

Essa ilegitimidade se supre através do curador pessoal do doente, e do órgão do Ministério Público.

IV – A Aids e a Responsabilidade Criminal e Civil

1. Responsabilidade Criminal

A responsabilidade criminal em matéria de Aids deve ser examinada do ponto de vista do aidético delinqüente, do terceiro delinqüente, e do aidético como vítima.

A) – Delitos relacionados com a Aids

Há uma gama considerável de crimes definidos no Código Penal que se podem relacionar com a Aids, devendo ressaltar-se o seguinte:

a) Perigo de contágio de moléstia grave.

Art. 131. Praticar com o fim de transmitir a outrem moléstia grave, de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio. Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

b) Perigo para a vida ou saúde de outrem.

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. Pena – detenção de três meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave.

Não incluímos o crime de contágio venéreo, art. 130, porque, segundo os especialistas, a Aids não é propriamente uma "moléstia venérea", isto é, que se contrai primacialmente pelo ato sexual. Embora sexualmente transmissível, a doença é infecciosa, causada pelos mais diversos veículos.

Por outro lado, a principal diferença entre a pena de reclusão e a de detenção, está em comportar esta o *sursis*, isto é, a suspensão condicional da pena.

Aqueles delitos, além de outros, que tanto podem ser dolosos como culposos (isto é, perpetrados por imprudência, negligência ou imperícia), têm como agente, ora o próprio aidético, ora enfermeiros e outros funcionários hospitalares.

Não se excluem também os casos de delitos dolosos (intencionais) perpetrados por profissionais de laboratórios que, por exemplo, introduzam numa vacina algum vírus ativo da Aids.

B) Vitimologia da Aids

Provavelmente, à altura em que se encontram os fatos, parece que a consideração do aidético *enquanto vítima* é mais importante de que da sua condição de delinqüente.

É aí que exsurge o problema, de caráter também delitual, da omissão de socorro, definida no art. 135 do Código Penal, com a tímida pena de um a seis meses de detenção, e acréscimo de metade, se daí resultar lesão ou morte.

De *iure constituendo*, deveriam ser previstas cominações mais pesadas, especialmente em se tratando de omissão de órgão público. Mas é um erro estar a incriminarem-se diretores de hospital, quando a omissão possa ser de outro funcionário, ou quando o nosocômio não tenha condições de atendimento sem risco para a Saúde Pública.

Por outro lado, isso patenteia a inoportunidade da desativação pura e simples do Programa de Combate à Aids, determinado por recente plano governamental, a menos que, ato contínuo, essa lacuna seja preenchida por outro cometimento.

2. Responsabilidade Civil da Aids.

Sendo a Responsabilidade Civil a obrigação de indenizar o dano, no que concerne à Aids várias perspectivas devem ser realçadas:

– O dano indenizável é tanto o material como o moral.

– A indenização pelo dano civil não depende da condenação criminal.

– É preciso distinguir o dano causado pelo aidético, do dano causado por terceiro, bem assim, o individual do institucional.

A) Indenização por dano moral.

Com a nova Constituição de 1988, art. 5º, nºs V e X, não há mais discutir a tese que, desde a década de cinquenta, vimos sustentando, sobre a indenização, segundo o nosso Direito Positivo, por dano moral (v. "Do Nome Civil das Pessoas Naturais", 1ª ed. 1958).

Ora, se essa recomposição do equilíbrio sócio-jurídico, mediante o pagamento do prejuízo, se faz mister em relação aos danos imateriais em geral, – com especial razão isso se impõe no caso da Aids, tal a gravidade da moléstia e o alcance da dor espiritual que acarreta.

O dano moral, porém, não exclui nem substitui a responsabilidade pelos danos materiais.

Estes, igualmente, são imensos e incluem não só o prejuízo emergente, em razão das despesas incalculáveis que a doença acarreta, como ainda os lucros cessantes, a saber, aquilo que razoavelmente o aidético passa a deixar de ganhar.

Tanto o dano moral como o material podem abarcar os prejuízos causados às pessoas da família, especialmente o cônjuge e os filhos menores.

B) – Prejudicialidade da condenação criminal.

Prejudicial é a questão que primeiro deve ser julgada para que o respectivo resultado sirva de fundamento para o julgamento subsequente.

Não raro as questões relacionadas com crime são prejudiciais de outras cíveis, como na hipótese de indenização por homicídio doloso (intencional).

Não assim com relação aos danos da Aids, em que os responsáveis podem até ser inocentados no juízo criminal, sem que isso alheie da responsabilidade civil.

Evidentemente, o dano que se indeniza é aquele que se comprova, devendo haver pelo menos uma relação de causa e efeito entre este e a pessoa responsabilizada.

C) – Dano causado por aidético e por terceiro.

São duas espécies de dano individual.

A distinção se faz relevante na medida em que muitos juristas sustentam a graduação da indenização, especialmente a de dano moral, em função da graduação da culpa.

Ordinariamente, o dano causado pelo aidético é culposo. Menos grave do que o dano individual causado por terceiro, como na hipótese de alteração de vacina, onde o pressuposto psicológico é o da *intenção pré-ordenada* de causar o contágio.

D) – Dano individual e dano institucional.

Este aspecto do assunto respeita à distinção que se deve fazer entre o dano causado por pessoa natural, aidético ou terceiro, e o perpetrado no desempenho de atendimento por parte de pessoa jurídica, como hospitais, bancos de sangue, laboratórios fornecedores de remédios e vacinas.

A diferença é básica.

A responsabilidade individual, em princípio, exige o elemento culpa, a saber, a prova do dolo (*animus laedendi*) ou da culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência ou imperícia), sem o que não caberia a indenização.

Diferentemente, a responsabilidade institucional se considera objetiva, isto é, configurável à face da suficiente relação de causa e efeito, a que acima se referiu, entre a pessoa jurídica responsável e a efetividade dos prejuízos.